



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1244-56.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
Advogados : Dr. Eduardo Mantovani e outro
Representados : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II;
TRABALHO E DEMOCRACIA; e
COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO.
Advogados : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO

em 26/08/10, às 10 hs 00 min

Seção de Editoração e Publicações

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, formulada pela **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II, TRABALHO E DEMOCRÁCIA e COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, por suposta irregularidade na divulgação da propaganda eleitoral gratuita, em desacordo com o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e art. 43 da Resolução nº 23.191/09.

Narra a representante que a "**COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II e TRABALHO E DEMOCRÁCIA** apresentou, em seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita no dia 20/08/2010, no bloco das 20h56:02 às 21h:05 (8:58 mm:ss), para o cargo de deputado federal, ou seja, no horário destinado a propaganda dos candidatos às eleições proporcionais, imagens em desacordo com a legislação eleitoral".

Aduz que, conforme estabelecido na legislação, não é permitida a utilização do nome e número dos candidatos da eleição majoritária na propaganda eleitoral proporcional.

Afirma que na propaganda da representada "há a presença do nome do candidato a governador, bem como de seu vice, e a numeração que será disponibilizada para a votação, o que não é permitido pela legislação, uma vez que esta faz menção apenas a possibilidade de apresentação de legendas com referência aos candidatos majoritários".

Assevera que não "há que se confundir a legenda do candidato a eleição majoritária, com o seu nome e sua numeração que serão disponibilizados na urna eletrônica, como consta na propaganda para deputado federal do primeiro representado".

Cita legislação que entende amparar sua pretensão.



Por fim, busca demonstrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, com vista à concessão de medida liminar, "*inaudita altera pars, proibindo a veiculação da propaganda eleitoral dos candidatos da Coligações 'Força do Povo II' e 'Trabalho e Democracia', onde consta o número e nome do candidato a governador e vice da Coligação 'Força do Povo', notificando todas as emissoras de TV para que suspenda a transmissão da propaganda irregular*".

Requer a notificação dos representados para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta.

Finalmente, requer "*seja julgada a presente representação, confirmando a liminar de suspensão da propaganda, declarando a irregularidade da propaganda eleitoral proporcional da Coligação 'Força do Povo I', na qual contenha o nome e número do candidato a governador e vice das Coligações 'Força do Povo II' e 'Trabalho e Democracia', na qual contenha o nome e número do candidato a governador e vice da Coligação 'Força do Povo', condenando ainda, esta, na perda do tempo equivalente ao utilizado para a veiculação da propaganda irregular, qual seja, **8 minutos e 58 segundos**, nos termos do § 3º do art. 53-A, da Lei nº 9.504/97*".

Com a inicial foi juntada a escala de propaganda de fls. 06 e o DVD com a propaganda da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** (exibida no dia 20/08/21010).

O Juiz Auxiliar, plantonista do dia 22 de agosto de 2010, verificando o descumprimento do § 4º do art. 6º da Resolução nº 23.193/2009, determinou a notificação da representante, para, no prazo de 24 horas, providenciar o atendimento do preceito legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Dessa decisão, a representante foi notificada no dia 23 de agosto de 2010, às 16:45 horas (fls. 13/14). No dia 24 de agosto de 2010, às 16:08 horas, compareceu aos autos, conforme documentos de fls. 16/22, atendendo a determinação legal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A *vexata quaestio* gira em torno do fato de as representadas estarem utilizando, na propaganda em bloco, o nome e número dos candidatos da eleição majoritária na propaganda eleitoral proporcional. Para a representante, essa postura afronta o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e art. 43 da Resolução nº 23.191/09.

A matéria está tratada no art. 45 da lei nº 9.504/97:

"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º. **O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.191/209, do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

"Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, **ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários,** ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei no 9.504/97, art. 53-A, caput).

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

§ 2º. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 2º).

§ 3º. **O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado** (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 3º)."

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 43 da Resolução nº 23.191/2009 estabelecem vedações aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecer a regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Entretanto, há no comando principal da norma uma regra de excepcionalidade. De fato, da leitura da parte final do art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 43 da Resolução nº 23.191/2009 permite-se inferir que estão autorizadas a utilização de legendas, com referência aos candidatos majoritários, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais.

Os deputados **Ivan Valente, Chico Alencar e Luciana Genro**, ao proporem emenda modificativa ao projeto de lei nº 5498/2009 (transformado na Lei nº 12.034/2009) incluindo o art. 53-A na Lei nº 9.504/97, fizeram a seguinte justificativa:

"A presente emenda tem por objetivo permitir a aparição de candidatos majoritários no horário das candidaturas proporcionais e vice-versa. A regra estabelecida no texto do projeto de lei cria a impressão de que as



eleições majoritárias e proporcionais são totalmente independentes umas das outras, não cabendo, por exemplo, que o candidato majoritário recomende o voto nos candidatos à eleição proporcional de seu partido ou coligação. Na realidade as eleições proporcionais e majoritárias estão diretamente ligadas, sendo bastante razoável a inserção de depoimentos de candidatos de uma modalidade recomendarem o voto a candidato de outra, desde que as candidaturas estejam registradas sob o mesmo partido ou coligação."

Não obstante só com a Lei nº 12.034/09 tenha sido possível a inclusão, em lei formal e material, da regra contida no art. 53-A da Lei nº 9.504/97, esse tema já ocupa o Tribunal Superior Eleitoral desde as eleições de 2000.

De fato, naquela eleição, a Corte Superior Eleitoral inseriu no § 8º do art. 23 da Resolução 20.562, de 02 de março de 2000, o seguinte comando: *"É vedado aos partidos e coligações incluir no horário destinado aos candidatos proporcionais propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa"*.

Ante a novidade do tema, o Partido Progressista Brasileiro formulou consulta ao Tribunal Superior Eleitoral (Consulta 630 – DF), acerca do § 8º do art. 23 da Resolução 20.562/00, com a seguinte indagação:

- "1. A expressão 'incluir' vedada no dispositivo acima significa:*
- a) Não permitir o comparecimento de candidatos majoritários aos programas destinados aos candidatos proporcionais, ou vice-versa?*
 - b) Não permitir, no caso de televisão que este ou aquele programa 'inclua' como pano de fundo fotografia dos candidatos majoritários ou proporcionais, slogans, símbolo do partido ou da coligação, logotipos, denominação da coligação, etc?*
- 2. Pode o candidato a vereador dizer, no horário a ele destinado que apóia o candidato a Prefeito de seu partido ou coligação?*
- 3. Podem os candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito dizer que apóiam seus candidatos a Vereador do mesmo partido ou coligação?"*

Em resposta as indagações o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 20.624, de 16 de maio de 2000, nos seguintes termos:

CONSULTA - ART. 23, PARAGRAFO 8 DA INSTRUCAO 46
- PROIBICAO DO COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS MAJORITARIOS AOS PROGRAMAS DESTINADOS AOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS OU VICE-VERSA.
- CANDIDATO A CARGO PROPORCIONAL PODE NO HORARIO DE PROPAGANDA POLITICO ELEITORAL DEMONSTRAR APOIO A CANDIDATO A CARGO MAJORITARIO E VICE-VERSA, DESDE QUE PERTENCAM AO MESMO PARTIDO OU COLIGACAO.
- NA PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA TELEVISAO E PERMITIDA INCLUSAO, COMO PANO DE FUNDO, DE FOTOGRAFIA DOS CANDIDATOS MAJORITARIOS OU PROPORCIONAIS, SLOGANS, SIMBOLO DO PARTIDO OU DA COLIGACAO, LOGOTIPO E DENOMINACAO DA COLIGACAO.

(CONSULTA nº 630, Resolução nº 20624 de 16/05/2000, Relator(a) Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 02/06/2000, Página 60 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 12, Tomo 1, Página 403)



Assim, a novidade contida no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 está em se facultar a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 1º), **o que era vedado**, bem como, possibilitou-se a utilização de legendas, com referência aos candidatos majoritários, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais.

O cerne da questão é saber o que se entende por "legendas".

Para a coligação representante não "há que se confundir a legenda do candidato a eleição majoritária, com o seu nome e sua numeração que serão disponibilizados na urna eletrônica".

Ao meu sentir, o vocábulo "legendas" utilizados no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 43 da Resolução nº 23.191/2009 não tem a estreiteza que a coligação representante quer lhe dar.

Parece-me que o legislador ordinário ao permitir a utilização de **legendas**, com referência aos candidatos majoritários, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, quis oportunizar o inter-relacionamento entre as candidaturas majoritárias e proporcionais, pois, há evidente conjugação entre propaganda do candidato majoritário e a propaganda dos candidatos à eleição proporcional, que o apóiam. Permite, com isso, que os partidos políticos e/ou coligações¹, grupos sociais que são, se arremetam coletivamente, em torno de idéias e de interesses, para levar seus membros a compartilharem do poder decisório nas instâncias governativas.

A leitura desse dispositivo não guarda qualquer semelhança com o contido no art. 242 do Código Eleitoral e nem no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.504/97. Estes dispositivos fazem referência à legenda partidária, a qual, segundo o Glossário Eleitoral, "**É a denominação abreviada do partido político, conforme exigência da Lei nº 9.096/95, em seu artigo 15, inciso I*. É formada pela primeira letra (ou mais de uma) de cada uma das partes sucessivas de seu nome.**"

Ademais, segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, **legenda** é o "Texto explicativo que acompanha uma ilustração, uma gravura, numa reprodução de obra de arte, em um mapa, etc., e compreende título, explicações, dísticos, etc". Daí, pode-se concluir, que legenda, na forma posta na lei, nada mais é do que um leiteiro, não importando se alfabético, numérico ou alfanumérico.

De mais a mais, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que não há invasão da propaganda eleitoral majoritária na propaganda eleitoral proporcional quando se faz menção ao número do candidato a governador, que é também o da legenda partidária².

Do exposto, não se vislumbra, *prima face*, haver irregularidade na

¹ União, em torno de um objetivo comum, de dois ou mais partidos com vistas na apresentação conjunta de candidatos a determinada eleição.

² Propaganda eleitoral gratuita: invasão, por propaganda do candidato às eleições majoritárias, de horário destinado às proporcionais: inexistência, na menção ao número de candidato a governador, que é também o da legenda partidária. (MEDIDA CAUTELAR nº 1177, Acórdão nº 1177 de 01/10/2002, Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2002)



propaganda impugnada.

Razão disso, indefiro a liminar.

Notifiquem-se os representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97 (§ 1º do art. 7º da Resolução nº 23.193/2009).

Após, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 25 de agosto de 2010.

Juiz Federal **OSÉ GODINHO FILHO**
Relator